



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Processo TCM nº 45044-13.

Origem: 6ª IRCE.

Responsável: Nelson Luiz dos Anjos Portela.

Exercício Financeiro: 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Atrações artísticas. Festejos Juninos. Despesa realizada quando o Município estava em “situação de emergência” devido a período de estiagem. Questionamento quanto à razoabilidade e economicidade. Esclarecimentos pouco satisfatórios. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 45044-13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 6ª IRCE em face do Sr. Nelson Luiz dos Anjos Portela, Prefeito do Município de Maracás, dando conta de que o gestor houvera realizado despesas bastante expressivas com os festejos juninos de 2012, totalizando R\$461.800,00, conforme os certames licitatórios revelados mediante Pregão Presencial nº 25/2012 no valor de R\$158.000,00, e Processo de Inexigibilidade nº 67/2012 no importe de R\$303.800,00, e efetivamente pago no exercício de 2012 o montante de R\$386.209,00.

O expediente em tela foi lavrado em atenção ao quanto determinado pela colenda Presidência da Corte de Contas, ao editar a Ordem de Serviço TCM nº 014/12, uma vez que o montante da despesa realizada, segundo a Unidade Fiscalizadora, revela-se atentatório aos princípios da razoabilidade e economicidade, porquanto *“as despesas com comemorações que requerem valores vultosos, mesmo enfrentando sérias dificuldades resultantes da estiagem e brusca queda de receita, decretado pelo Município de Maracás “situação de emergência”, conforme Decretos Municipais nºs 475 e 504/2012.”*, sendo o expediente instruído com os documentos de fls. 05/128 dos autos.

Encaminhado o processo à consideração da relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando no arrazoado de fls. 146/153 secundado pelos documentos de fls. 154/169 dos autos, oportunidade em que a defesa procura refutar a imputação de que teria havido *“descumprimento da razoabilidade e economicidade na realização de despesas com festejos juninos, em virtude de o Município estar em situação de contingência, causada pela estiagem.”*, uma vez que houve qualquer questionamento quanto ao preço, comparando-o com o praticado pelo mercado, senão apenas o fato da despesa ter sido realizada em período de enfrentamento de situação de emergência oriunda da estiagem que assolava a região, considerando que essa ação estaria submetida a critério de conveniência e oportunidade da Administração quanto a realização ou não dos festejos juninos.

Trata-se, segundo a defesa, da maior manifestação cultural do Município e das mais importantes da região. Consiste em despesas autorizadas e previstas no orçamento,

fazendo parte do calendário cultural do Município, com acréscimo de que a despesa realizada não teria ultrapassado o patamar médio dos gastos de exercícios pretéritos, além de proporcionar o escoamento da produção de pequenos produtores da agricultura familiar, devido o consumo de produtos típicos, gerando emprego e renda a tais pessoas.

Por fim, adverte a defesa para o fato de que não houve qualquer comprometimento das áreas essenciais e prioritárias do Município, a exemplo de educação e saúde, cujos gastos estiveram acima do limite mínimo exigido pela legislação de regência, e muito menos o comprometimento das ações voltadas para a mitigação dos efeitos da estiagem, sem perder de vista que o Município obteve uma arrecadação anual superior a ordem de R\$37 milhões, de sorte que os gastos em testilha representou menos de 1% da receita arrecada, razão porque a peça defensiva foi finalizada com o gestor pugnando pela improcedência do expediente.

Antes de encerrada a instrução processual e em obediência à legislação de regência, a relatoria submeteu o expediente à audiência do colendo Ministério Público de Contas que, no desempenho de suas atribuições, ofertou aos autos a manifestação de fls. 172/175, pugnando pelo conhecimento e improcedência do presente termo de ocorrência.

VOTO

O questionamento trazido à consideração da Corte de Contas gira em torno da possibilidade de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, quando a Prefeitura Municipal de Maracás realizou despesa acoimada de excessiva no montante de R\$461.800,00 com os festejos juninos, no exercício financeiro de 2012, considerando que o Município estava sob “situação de emergência” decretada em razão do período de estiagem que assolava aquela região do interior baiano.

Pois bem. A defesa do gestor trouxe interessantes considerações em torno da temática ao observar que *“os festejos juninos consistem na maior manifestação cultural do Município de Maracás, tal como é o carnaval para Salvador. Trata-se de uma das maiores expressões culturais juninas da Região,... consiste em despesas autorizadas, portanto absolutamente legal, estando previstas no orçamento, além destes festejos serem parte do calendário cultural do Município. ...as despesas estão dentro da normalidade, atendendo à razoabilidade e economicidade, sobretudo porque os valores estão dentro dos preços de mercado, além de não terem ultrapassado o patamar médio de gastos de exercícios anteriores, em atenção estrita à recomendação expedida por este TCM/BA no ano de 2012 (OS 014/12), aos Municípios em situação de estiagem. ...em nada afetaram a dinâmica e a eficiência dos gastos públicos, sobretudo nos serviços essenciais de saúde e educação, que se manteve sempre acima dos índices constitucionais mínimos, muito menos afligiu as ações de mitigação da seca, tendo em vista que o Município dispôs de recursos suficientes ao contingenciamento da estiagem.”*

Realmente. Essas ponderações não devem ser desconsideradas, todavia, cabia ao gestor, na condição de administrador da coisa pública e o detentor da guarda dos documentos da entidade, fazer a prova do quanto alegado. Provar que a despeito de haver decretado estado de emergência, não houve qualquer sacrifício ou mesmo redução no atendimento dos serviços essenciais, sobretudo a demonstração das ações que

efetivamente foram implementadas com vistas à minoração os efeitos da estiagem, razão maior da decretação da “situação de emergência”. Nenhuma comprovação foi efetuada nesse sentido.

Sem embargo do quanto argumentado pela defesa, considerando que se trata de manifestação cultural de forte participação popular, com inegáveis benefícios à economia local e até mesmo regional, e que o TCM nunca manifestou contrário à sua realização, o que se vê nos autos é que a Prefeitura efetuou despesas com as atrações artísticas e com estrutura dos festejos, no montante de R\$461.800,00 portanto, em patamar superior aos dois exercícios imediatamente anteriores. No exercício de 2010 os gastos, segundo informa o próprio gestor na sua defesa, foi da ordem de R\$345.074,00; enquanto no de 2011 o dispêndio ascendeu ao montante de R\$326.231,00, o que significa dizer que houve um acréscimo de despesa de ordem de 41,55% considerando os valores dispendidos nos exercícios de 2011 e 2012.

Essa situação revela que o gestor, ao contratar as despesas para os festejos juninos de 2012, ignorou completamente que o Município passava por forte crise de estiagem motivadora da decretação de “situação de emergência” configuradora de contingenciamento de despesas com vistas ao enfrentamento de forma adequada da emergência decretada, cuja situação está a exigir da Administração Municipal toda a atenção elegendo-a como prioridade a ser combatida. A decretação da emergência, em síntese, tem como alvo primordial a consecução de recursos junto aos órgãos governamentais e agilidade na execução orçamentária, com vistas à combater o alvo que lhe deu causa, não nos parecendo razoável e nem econômico o comportamento do alcaide em comprometer recursos de um erário fragilizado com festejos em percentuais significativamente superior ao exercício pretérito, daí porque está o gestor a merecer a devida reprimenda por parte da Corte de Contas.

Por fim, convém salientar não ter sido vislumbrado o atendimento às disposições do parágrafo único, inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, no que tange à justificativa do preço das atrações contratadas, de sorte que a ausência dessa formalidade poderá ensejar contratações divorciadas da realidade de mercado, resultando na entabulação de negócios jurídicos superfaturados, portanto, em prejuízo aos cofres públicos.

Assim sendo, acolhe-se a delação parcialmente para aplicar ao gestor penalidade de multa, em razão do descumprimento de norma impositiva da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, sobretudo por estar o Município em “situação de emergência” decretada pela Administração Municipal mediante Decretos nºs 475 e 504/12.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82, da Lei Complementar nº 06/91 combinado com os arts. 3º e 10º, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 45044-13, lavrado pela 6ª IRCE em face do Sr. Nelson Luiz dos Anjos Portela, Prefeito do Município de Maracás, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74, da mesma Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Anexar, no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de setembro de 2013.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.